

VOTO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito do Município de Palmeirina-PE (peça 32), contra o Acórdão 11.581/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, o qual julgou suas contas irregulares, condenou-o ao pagamento do débito histórico de R\$ 71.260,00 e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 20.000,00.

2. Preliminarmente, cabe ratificar o conhecimento do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno.

3. O recorrente alega, em suma, que: (i) não é devido atribuir a ele a responsabilidade pela devolução dos recursos, os quais teriam sido aplicados em prol do município e (ii) estão ausentes os pressupostos para a sua responsabilização.

4. Em sua manifestação, a Serur concluiu que a responsabilidade do recorrente perante o TCU resta devidamente caracterizada, não tendo seus argumentos o condão de modificar a deliberação recorrida, e propõe a manutenção do posicionamento do Tribunal.

5. Esse entendimento foi ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU.

6. No mérito, verifico que o Relatório da decisão vergastada, o qual reproduz o parecer do Auditor Federal lançado à peça 19, resume bem os motivos que levaram à responsabilização do recorrente, razão pela qual reproduzo o trecho a seguir:

“25. Referente ao argumento do responsável de que a paralisação se deu por conta exclusiva da empresa responsável pela execução da empreitada, associada à demora da Caixa em desbloquear os valores devidos em decorrência das primeiras medições e principalmente em virtude da calamidade pública que assolou a municipalidade e obrigou a Administração Municipal a voltar todas as atenções para a mitigação dos desastres ocorridos, cabe tecer as seguintes considerações.

26. Relativamente à paralisação por conta exclusiva da empresa responsável, associada à demora da Caixa em desbloquear os valores devidos em decorrência das primeiras medições, o responsável também não trouxe qualquer documento comprobatório.

27. Acerca desse argumento, cabe informar que: o relatório RAE 2 da última medição relativa à execução acumulada de 40,63%, correspondendo ao período de 4/6/2008 a 3/7/2008, foi datado de 1/9/2008 (peça 1, p. 46); o valor referente a essa medição foi desbloqueado pela Caixa em 13/11/2008 (peça 1, p. 49 e 51); e a obra foi dada como paralisada em novembro de 2009, conforme informação da Caixa à peça 1, p. 70. Dessa forma, constata-se que esse desbloqueio não foi realizado com atraso demasiado, cerca de dois meses após a emissão do RAE, e, portanto, não poderia servir de supedâneo para que a empresa abandonasse a obra.

28. Pertinente à calamidade pública, pelos documentos trazidos pelo responsável, ela ocorreu em meados de 2010 (peça 17, p. 18), cerca de 1 ano e 7 meses após o segundo desbloqueio da Caixa de 13/11/2008. Portanto, nessa época, por a obra já se encontrar há bastante tempo paralisada - a paralisação ocorreu a partir do final de 2008 -, essa calamidade não tem o condão de justificar esse abandono da obra.

29. No que tange as providências alegadas pelo responsável contra a empresa, não cabe maiores análises, uma vez que o responsável não inseriu provas em sua defesa.”

7. De fato, restou comprovado que os recursos empregados não tiveram qualquer utilidade para a população, uma vez que a obra foi abandonada antes da sua conclusão.

8. É necessário deixar claro que os argumentos trazidos pelo recorrente, incluindo as fotos que mostram enchente que assolou o município em 2010, não se relacionam com o local de construção da quadra poliesportiva objeto do convênio ora analisado.

9. Ademais, naquela altura, cerca de 1 ano e 7 meses após o segundo desbloqueio da Caixa de 13/11/2008, a obra já estava paralisada há bastante tempo, portanto, essa calamidade não tem o condão de justificar esse abandono da obra.
10. O ofício acostado à peça 43, p. 18, que trata de comunicação do município de Palmeirina-PE, em 14 de dezembro de 2018, ao então Ministério do Esporte, informando sobre a intenção de retomar a obra pública referente à “Construção de Quadra Poliesportiva Coberta na Escola Monsenhor Júlio de Siqueira”, Contrato de Repasse 197622-63/2006 (SIAFI nº 584576) não é suficiente para demonstrar que a parcela executada em 2008 é aproveitável.
11. Registro que não há elemento nos autos que apontem que essa intenção foi frutífera e resultou na conclusão do objeto, que se encontra há mais de 10 anos sem qualquer destinação.
12. No mesmo sentido, a tentativa de responsabilizar terceiro, no caso, a empresa que abandonou a obra, apenas corrobora a constatação da insuficiência das medidas adotadas para a gestão dos recursos confiados ao ex-prefeito. O relato informa que, mesmo diante das evidências de que a empresa contratada não estava cumprindo o contrato, o gestor municipal deixou de aplicar as penalidades, rescindindo o contrato e realizando nova licitação, mesmo com o transcurso de “longos meses sem qualquer avanço efetivo da obra”.
13. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, e a consequente utilidade do gasto, o que não ocorreu no presente caso.
14. Os trechos do processo judicial acostados pelo recorrente não têm o condão de automaticamente vincular o deslinde destes autos. Prevalece no TCU o princípio da independência das instâncias, segundo o qual este Tribunal não se vincula a juízos adotados na esfera judicial, seja ela cível ou penal (**e.g.** Acórdão 2.877/2017-TCU-Plenário), a não ser quando se trata de sentença absolutória em sede penal, com negativa de autoria ou afirmação de inexistência do fato.
15. No caso em tela, conforme explicitado na sentença, foi reconhecida ausência de interesse de agir do Ministério Público em face da probabilidade da pena estar prescrita na esfera penal. Dessa forma, não houve análise conclusiva quanto à existência dos ilícitos ou quanto à culpabilidade dos fatos aqui tratados.
16. Assim, incorporando os pareceres da Serur e do **Parquet** às minhas próprias razões de decidir nas partes que não colidem com os argumentos expostos neste Voto, concluo que não procedem as alegações do recorrente, razão pela qual VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de julho de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator